

**GOVERNANÇA JURÍDICA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS:
COMO EQUILIBRAR INOVAÇÃO, DIREITOS DOS
USUÁRIOS E COMPETIÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL**

***LEGAL GOVERNANCE OF DIGITAL PLATFORMS: HOW TO
BALANCE INNOVATION, USER RIGHTS AND COMPETITION
IN THE DIGITAL ENVIRONMENT***

Flávio Maria Leite Pinheiro

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal do Ceará/Escola Superior do Ministério Público (UFC/ESMP). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Especialista em Direito Empresarial pela UECE. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bacharel em Filosofia pela UVA. Avaliador de Cursos Superiores do Ministério da Educação (MEC/INEP). Avaliador institucional do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) e do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE/MG). Pró-Reitor Adjunto da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP/UVA). Professor concursado da UFC e da UVA; professor fundador da Faculdade Luciano Feijão (FLF), em Sobral/CE, ex-professor Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP). Professor concursado da pós-graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE). Ex-Coordenador dos Cursos de Especialização (pós-graduação lato sensu) em Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Constitucional (UVA). Ex-Coordenador ad hoc do Núcleo de Inovação Tecnológica e Social (NITS/UVA). Procurador Autárquico

Federal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Conselheiro Titular do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Ceará (CEDDH), vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS/CE). Membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP/UVA). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial (Empresário e Sociedades Empresariais, Contratos Empresariais, Cambiário e Falencial), Bioética, Economia Solidária e Educação a Distância (EaD), já tendo ministrado as seguintes disciplinas: Ciência Política e Teoria do Estado, Tributário, Instituições de Direito Público e Privado, Direitos Humanos e Cidadania, Metodologia da Pesquisa Científica, Processo Constitucional. É conselheiro honorário vitalício da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML/INMETRO). Membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Membro associado da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH). Representante da UVA no Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC). Possui registro como Agente de Cooperação e Especialista junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). Tutor do Curso de Aperfeiçoamento em Bioética Aplicada às Pesquisas Envolvendo Seres Humanos da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (ENSP/FIOCRUZ). Tutor do Curso de Aperfeiçoamento de Educação em Direitos Humanos (UFC/UAB). Membro dos seguintes Grupos de Pesquisa: Ética e Direitos Humanos, Inovação Tecnológica, Filosofia da Religião-GEPHIR e Um Olhar Interdisciplinar sobre a Subjetividade Humana, todos cadastrados no Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq.

E-mail: flavio_pinheiro@uvanet.br

Angela Maria Prada Cadavid

Docente del Programa de Derecho de la Institución Universitaria Salazar y Herrera y de la Facultad de Educación de la Vicerrectoría Universidad Abierta y a Distancia, Universidad Santo Tomás - Medellín (Colômbia)

E-mail: a.prada@iush.edu.co

Resumo

Nos últimos anos, os ambientes digitais se tornaram fundamentais em setores como comunicação, comércio e entretenimento, influenciando profundamente comportamentos, opiniões e a economia global. Redes sociais, *marketplaces* e serviços de *streaming* não só facilitam interações e transações, mas também moldam a sociedade, gerando preocupações sobre monopólios digitais, proteção de dados, desinformação e privacidade. Nesse contexto, surge a necessidade de investigar como a governança jurídica pode ser estruturada para regular essas plataformas de forma equilibrada, assegurando a proteção dos direitos dos usuários, promovendo a concorrência e incentivando a inovação tecnológica. Este estudo tem como objetivo analisar criticamente o papel da governança jurídica na regulação dos ecossistemas digitais, com foco em suas implicações sociais e econômicas. A metodologia utilizada inclui uma abordagem qualitativa, com revisão de literatura, análise de casos práticos e estudo comparativo de regimes regulatórios, observando legislações e decisões judiciais relevantes. Os resultados revelam que, embora haja avanços na regulação, como o GDPR na União Europeia e a LGPD no Brasil, ainda existem lacunas significativas, especialmente em termos de proteção de dados, privacidade e combate à concentração de poder. Conclui-se que um modelo híbrido de regulação, que combine autorregulação com supervisão estatal, pode oferecer um equilíbrio adequado, promovendo tanto a inovação quanto a proteção dos direitos fundamentais. Esse modelo permitiria o desenvolvimento de um ambiente competitivo e seguro, ao mesmo tempo em que garantiria a eficiência no enfrentamento dos desafios trazidos pelas plataformas digitais.

Palavras-chave: Plataformas Digitais. Governança Jurídica. Proteção de Dados. Concorrência. Regulação. Inovação Tecnológica.

Abstract

In recent years, digital platforms have become fundamental in sectors such as communication, commerce and entertainment, profoundly influencing behaviors, opinions and the global economy. Social networks, marketplaces and streaming services not only facilitate interactions and transactions, but also shape society, raising concerns about digital monopolies, data protection, misinformation and privacy. In this context, there is a need to investigate how legal governance can be structured to regulate these platforms in a balanced way, ensuring the protection of users' rights, promoting competition and encouraging technological innovation. This study aims to critically analyze the role of legal governance in the regulation of digital platforms, focusing on their social and economic implications. The methodology used includes a qualitative approach, with literature review, analysis of practical cases and comparative study of regulatory regimes, observing relevant legislation and court decisions. The results reveal that, although there are advances in regulation, such as the GDPR in the European Union and the LGPD in Brazil, there are still significant gaps, especially in terms of data protection, privacy and combating the concentration of power. It is concluded that a hybrid model of regulation, which combines self-regulation with state supervision, can offer an appropriate balance, promoting both innovation and the protection of fundamental rights. This model would allow the development of a competitive and safe environment, while ensuring efficiency in facing the challenges brought by digital platforms.

Keywords: Digital Platforms. Legal Governance. Data Protection. Competition. Regulation. Technological Innovation.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as plataformas digitais tornaram-se parte fundamental do cotidiano global, desempenhando papéis cruciais em setores como comunicação, comércio, entretenimento e informação. Essas plataformas, como redes sociais, *marketplaces* e serviços de *streaming*, não apenas facilitam interações e transações entre bilhões de usuários, mas também moldam comportamentos, influenciam opiniões e afetam significativamente a economia e a sociedade. No entanto, o crescimento exponencial dessas plataformas acaba ensejando algumas preocupações, especialmente quanto a questões como monopólios digitais, proteção de dados, desinformação e privacidade, temas que exigem uma regulação cuidadosa e eficaz.

Diante desse cenário, surge a necessidade de investigar como a governança jurídica pode ser estruturada para regular adequadamente essas plataformas, de modo a equilibrar a proteção dos direitos dos usuários, a promoção da concorrência justa e o incentivo à inovação tecnológica. A regulação das interfaces digitais integra campo complexo e interdisciplinar, no qual o direito, a tecnologia e a economia se entrelaçam, exigindo soluções inovadoras e eficazes.

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente o papel da governança jurídica na regulação de ecossistemas digitais, com foco em suas implicações sociais e econômicas. Os objetivos específicos, por sua vez, incluem: mapear o panorama regulatório atual das ambientes digitais, identificando lacunas e desafios na implementação das normas existentes; explorar o impacto econômico das plataformas virtuais, particularmente no que diz respeito à concorrência e à concentração de poder e avaliar a eficácia das políticas de proteção dos direitos dos usuários, como privacidade, proteção de dados e moderação de conteúdo.

O problema central a ser abordado neste artigo é: como a governança jurídica pode ser estruturada para regular eficazmente as infraestruturas digitais, garantindo a proteção dos direitos dos usuários e a promoção de um ambiente competitivo, sem sufocar a inovação?

A hipótese subjacente a este estudo é que um modelo de regulação híbrido, combinando autorregulação com intervenção estatal supervisionada, pode oferecer um equilíbrio adequado entre os diferentes interesses em jogo, promovendo tanto a inovação quanto a proteção dos direitos fundamentais.

A justificativa para este estudo reside na crescente importância das interfaces digitais e no impacto substancial que elas têm na sociedade e na economia. Com a expansão dessas plataformas, há uma necessidade urgente de desenvolver uma compreensão clara e abrangente de como as estruturas jurídicas podem ser adaptadas para lidar com os desafios que elas apresentam.

A metodologia adotada para a realização deste estudo incluirá uma abordagem qualitativa, combinando revisão de literatura, análise de casos práticos e estudo comparativo de diferentes regimes regulatórios. Serão analisadas legislações existentes, decisões judiciais relevantes, bem como exemplos internacionais de regulação de redes digitais.

Este artigo será estruturado em três seções principais. Na primeira seção, será apresentado um panorama regulatório dos portais digitais, destacando os desafios e as lacunas nas abordagens atuais. Na segunda seção, será discutido o impacto econômico dessas plataformas, com ênfase na concorrência e na concentração de poder. A terceira seção abordará a proteção dos direitos dos usuários, examinando as políticas de privacidade, proteção de dados e moderação de conteúdo, culminando com a proposição de modelos de governança jurídica eficazes. Finalmente, o artigo será concluído com uma síntese das principais descobertas e recomendações práticas para a regulação futura das plataformas digitais.

2 PANORAMA REGULATÓRIO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Os ambientes digitais, em sua vasta diversidade de funções e impactos, operam em um ambiente regulatório complexo e, muitas vezes, fragmentado. Diferentes jurisdições ao redor do mundo têm abordado a regulação dessas

plataformas de maneiras variadas, refletindo diferenças culturais, políticas e econômicas. Esta seção busca fornecer um panorama geral das principais legislações e iniciativas regulatórias que têm sido implementadas ou propostas para lidar com os desafios apresentados por essas plataformas.

A União Europeia (UE) tem sido uma das líderes globais na tentativa de regulamentar os ecossistemas digitais de maneira abrangente. Exemplo disso é o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)¹, implementado em 2018, que impôs regras rigorosas sobre como as empresas podem coletar, armazenar e usar os dados pessoais dos usuários (EUR-Lex, 2024).

Segundo Alecrim (2019), o GDPR é um projeto para proteção de dados e identidade dos cidadãos da União Europeia que começou a ser idealizado em 2012 e foi aprovado em 2016. Trata-se de iniciativa pioneira ao estabelecer padrões elevados de privacidade e proteção de dados, influenciando regulamentações em outros países, inclusive no Brasil, com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Cita-se que, segundo informa Ruas (2024, p. 23) a União Europeia introduziu em 17 de fevereiro de 2024 a Lei dos Serviços Digitais (*Digital Services Act - DSA*), “na prática, a nova legislação exige que as plataformas de tecnologia façam mais para combater o conteúdo ilegal online e que coloca em risco a segurança pública. As regras já se aplicavam às *big techs* em 2022, e agora se estendem a todos os serviços de hospedagem”.

Outra recente legislação é a Lei dos Mercados Digitais (*Digital Markets Act - DMA*), que visa responsabilizar os serviços online digitais pelo conteúdo hospedado e garantir um mercado digital mais competitivo e justo. Nas palavras do Parlamento Europeu

O objetivo deste regulamento é garantir condições equitativas para todas as empresas digitais, independentemente do seu tamanho. A DMA estabelecerá regras claras para as grandes plataformas - uma lista de “o que fazer” e “o que não fazer” - que visa impedi-las de

1 General Data Protection Regulation.

impor condições injustas às empresas e aos consumidores. Estas práticas incluem: classificar serviços e produtos oferecidos pelo próprio guardião em termos superiores aos serviços ou produtos semelhantes oferecidos por terceiros na plataforma do guardião ou não dar aos utilizadores a possibilidade de desinstalar qualquer software ou aplicativo pré-instalado. A interoperabilidade entre plataformas de mensagens deverá melhorar - os utilizadores de plataformas pequenas ou grandes vão poder trocar mensagens, enviar ficheiros ou fazer chamadas de vídeo através de aplicações de mensagens. As regras devem impulsionar a inovação, o crescimento e a competitividade e ajudarão as empresas menores e *start-ups* a competir com concorrentes muito grandes (Parlamento Europeu, 2024, p. 126).

Nos Estados Unidos, a abordagem regulatória tem sido mais fragmentada, com uma combinação de leis federais, estaduais e autorregulação. Stroppa, *et al*, (2022) explicam que a Seção 230 do *Communications Decency Act*, por exemplo, tem sido fundamental na proteção das plataformas virtuais de responsabilidade pelo conteúdo gerado por usuários, permitindo que essas plataformas floresçam. No entanto, essa proteção vem sendo alvo de crescente debate, com propostas de reforma para limitar a imunidade legal das plataformas, especialmente em casos relacionados à disseminação de desinformação e discurso de ódio.

Bassi e Ferraz (2023) explicam que jurisdições como a China, têm adotado abordagens mais intervencionistas, combinando a regulação das redes digitais com o controle estatal. A China implementou regras rigorosas sobre como as plataformas podem operar, com foco particular na censura de conteúdo e na supervisão estatal das atividades online, o que reflete uma abordagem mais centralizada e restritiva.

O governo chinês tem leis rigorosas para assegurar o controle social. Paralelamente, oferece subsídios a empresas locais de tecnologia que desenvolvam ferramentas que atendam às regras de Pequim. Sites e aplicativos do Google, por exemplo, não estão disponíveis no país.

No começo de 2010, a gigante norte-americana identificou uma série de ataques a e-mails de ativistas. Além de tomar as medidas cabíveis para garantir a segurança de seus usuários, decidiu deixar de operar o “google.cn”, que, segundo a companhia, era “censurado” pelo governo. A princípio, informou em comunicado que as buscas feitas em chinês seriam desviadas para a versão do site em Hong Kong. Porém, algum tempo depois, o Google decidiu deixar o país e foi substituído pelo chinês Baidu. Celulares de marcas chinesas, como a Huawei, vêm com configurações de fábrica que bloqueiam o acesso à Google Play –loja de aplicativos da Google–, dificultando ainda mais o acesso às ferramentas. Em resposta ao relato de censura, a mídia estatal chinesa Xinhua acusou o Google de promover uma agenda política ao fazer acusações “sem fundamento” contra o governo chinês. Redes sociais, como o Facebook, Instagram e Twitter, também não funcionam na China e contam com versões domésticas. O acesso a sites de notícias internacionais é igualmente limitado (Bassi; Ferraz, 2023, p. 39).

Embora essas iniciativas representem passos importantes em direção à regulação das plataformas digitais, há várias lacunas e desafios que permanecem. Um dos principais desafios é a natureza transnacional dos ambientes virtuais, que operam além das fronteiras nacionais, complicando a aplicação de leis locais e criando jurisdições conflitantes. Isso é particularmente evidente em casos de proteção de dados, onde a transferência internacional de dados levanta questões sobre a soberania digital e a eficácia das regulamentações nacionais.

Outro desafio significativo é a rapidez da inovação tecnológica em contraste com a lentidão dos processos legislativos. As redes digitais evoluem rapidamente, introduzindo novas tecnologias e modelos de negócios que frequentemente ultrapassam as capacidades das estruturas regulatórias existentes. Isso cria uma situação em que as regulamentações se tornam obsoletas ou inadequadas pouco tempo após sua implementação, exigindo constantes revisões e atualizações.

Além disso, a concentração de poder nas mãos de poucas grandes plataformas, apresenta um desafio único para a regulação. As poucas empresas que ocupam este espaço possuem recursos substanciais e influência, o que pode dificultar a implementação de regulamentações que realmente limitem seu poder de mercado e promovam uma concorrência justa. A questão do monopólio digital e as práticas anticompetitivas têm sido foco de atenção, mas ainda há debates sobre como essas questões podem ser efetivamente abordadas no âmbito jurídico.

No Brasil, a regulação das infraestruturas digitais é um campo em desenvolvimento. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em 2020, foi um marco importante para a proteção de dados pessoais no país. Inspirada no GDPR, a LGPD estabelece diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, impondo responsabilidades às empresas que operam no Brasil. No entanto, a aplicação efetiva da LGPD ainda enfrenta desafios, como a necessidade de maior capacitação das autoridades reguladoras e a conscientização das empresas e do público sobre seus direitos e deveres (BNDES, 2024).

Outro exemplo recente é a proposta da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, PL nº 2630, de 2020 (Senado Federal, 2020) conhecida como Lei das *Fake News*, que busca regular a disseminação de informações falsas nas plataformas digitais. Esta lei tem gerado controvérsia, principalmente em relação ao equilíbrio entre a liberdade de expressão e à necessidade de combater a desinformação. A implementação e a eficácia dessa legislação ainda estão em fase de debate, e seu impacto a longo prazo permanece incerto.

A regulação dos ambientes digitais continuará a ser um tema central na governança jurídica global nos próximos anos. Os desafios identificados nesta seção indicam a necessidade de um esforço coordenado, tanto a nível nacional quanto internacional, para desenvolver regulamentos que sejam eficazes, justos e capazes de acompanhar a rápida evolução tecnológica. A criação de um ambiente regulatório que equilibre inovação com responsabilidade será fundamental para garantir que os portais digitais contribuam positivamente para a sociedade e a economia global.

Na próxima seção, será abordado o impacto econômico das plataformas digitais, com ênfase nas questões de concorrência e concentração de poder, explorando como a governança jurídica pode ajudar a promover um ambiente de mercado mais equilibrado e competitivo.

3 IMPACTO ECONÔMICO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E DESAFIOS DE CONCORRÊNCIA

Os serviços onlive têm transformado profundamente a economia global, alterando a forma como os mercados funcionam, como os consumidores interagem com os serviços e produtos, e como as empresas competem entre si. Nesta seção, abordar-se-á o impacto econômico dessas plataformas, focando nos desafios relacionados à concorrência e à concentração de poder, e discutiremos como a governança jurídica pode abordar essas questões para promover um ambiente de mercado mais equilibrado e competitivo.

Frelmann (2024) explica que plataformas virtuais, tais como Google, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft, conhecidas como *Big Tech*, não apenas dominam o cenário digital, mas também exercem influência significativa sobre vastos setores da economia. Essas empresas operam como intermediárias que conectam consumidores e fornecedores, gerando efeitos de rede que ampliam sua base de usuários de forma exponencial e tornam suas plataformas quase indispensáveis. A capacidade de capturar grandes quantidades de dados e utilizá-los para otimizar produtos e serviços lhes confere uma vantagem competitiva significativa, muitas vezes resultando na criação de monopólios ou oligopólios digitais.

Em qualquer setor da economia as empresas precisam respeitar as regras e as legislações dos países onde estão localizadas. No caso das big techs isso fica muito mais difícil pois elas é que definem em qual data center de qual país elas querem armazenar qual tipo de dado. Fazem isso sem pedir autorização para nenhum governo. Os governos não conseguem controlar o espaço digital (Frelmann, 2024).

Uma das principais transformações econômicas promovidas por essas plataformas é a disrupção de mercados tradicionais. Por exemplo, o comércio eletrônico, liderado por gigantes como Amazon e Alibaba, mudou drasticamente o varejo, forçando pequenos e grandes negócios a se adaptarem às novas realidades do mercado digital. Segundo artigo publicado na Revista Veja (2018) houve nos Estados Unidos da América um declínio do comércio em lojas físicas, que se deveu a alguns fatores, dentre os quais ganha destaque o crescimento da Amazon, “desde 2015, cerca de 500 grandes centros comerciais, de redes como Kmart, Macy’s e Sports Authority, fecharam as portas. Segundo uma análise do banco Credit Suisse, a redução de lojas fará com que um em cada quatro shoppings americanos feche até 2025”.

Além disso, plataformas de economia compartilhada, como Uber e Airbnb, desafiaram indústrias estabelecidas como a de transporte e hotelaria, introduzindo novos modelos de negócio baseados na intermediação digital.

O Uber e o Airbnb são dois dos principais exemplos de empresas que estão transformando a forma como interagimos com a cidade e viajamos. O Uber, por exemplo, oferece um serviço de transporte mais acessível, conveniente e seguro do que os táxis tradicionais. Já o Airbnb permite que as pessoas aluguem suas casas ou quartos para viajantes, oferecendo uma experiência mais autêntica e econômica do que os hotéis convencionais. Esses serviços têm mudado a forma como as pessoas se deslocam e se hospedam em diferentes partes do mundo. Eles também têm gerado polêmica em relação à regulamentação, concorrência com empresas tradicionais e impactos sociais e econômicos (Lucidarium, 2023).

Essas mudanças, embora tragam inovações e conveniências para os consumidores, também levantam questões importantes sobre o equilíbrio de poder no mercado e a distribuição de benefícios econômicos. As plataformas digitais, com seu alcance e influência, têm o potencial de concentrar poder econômico

em poucas mãos, limitando a concorrência e criando barreiras significativas para novos entrantes.

A concentração de poder econômico nas mãos das grandes plataformas virtuais é um dos principais desafios enfrentados pelos reguladores e legisladores em todo o mundo. Essa concentração pode resultar em práticas anticompetitivas, como a exclusão de concorrentes, o controle de preços e a manipulação de mercados. Um exemplo expressivo é a prática de *self-preferencing*, onde uma plataforma favorece seus próprios produtos ou serviços em detrimento dos concorrentes. Esse comportamento pode ser visto, por exemplo, na forma como a Amazon promove seus produtos de marca própria em detrimento dos produtos de terceiros vendidos em sua plataforma.

Sobre o tema, Coutinho e Kira (2021, p. 91) expõem que:

Mesmo que tais práticas não sejam exclusivas de mercados digitais, a identificação das condutas potencialmente anticompetitivas é neles mais complexa. As práticas de *self-preferencing* por plataformas digitais podem se dar de forma sutil, por vezes por meio do uso de algoritmos ou outros métodos que não são facilmente identificáveis pelos consumidores, ou mesmo pela autoridade antitruste. De fato, a assimetria de informação é marcadamente mais problemática nesses casos.

Outro desafio significativo é a capacidade das grandes plataformas de adquirir concorrentes menores ou *startups* inovadoras antes que elas se tornem uma ameaça significativa. Aquisições como a do Instagram e do WhatsApp pelo Facebook (Exame, 2014), é exemplo de como essas empresas utilizam seu poder financeiro para neutralizar potenciais competidores e expandir seu domínio em mercados adjacentes (Veloso, 2012). Essas práticas de fusões e aquisições levantam preocupações sobre a redução da diversidade no mercado e a diminuição da inovação, já que os novos entrantes são rapidamente absorvidos pelas gigantes do setor.

Valente e Pita (2018) destacam que a questão do monopólio digital também está no centro das preocupações regulatórias. Quando poucas empresas controlam grandes porções do mercado, elas podem impor condições desfavoráveis tanto para consumidores quanto para fornecedores, além de limitar a liberdade de escolha. Essa concentração de poder também levanta questões sobre a equidade na distribuição dos lucros gerados por essas plataformas, uma vez que a maior parte dos benefícios econômicos é capturada pelas grandes empresas, enquanto trabalhadores e pequenas empresas muitas vezes ficam à margem.

Diante desses desafios, a governança jurídica desempenha um papel crucial na promoção de um ambiente de mercado mais equilibrado e competitivo. Uma das principais estratégias regulatórias é a aplicação de leis antitruste, que visam prevenir práticas monopolistas e garantir que o mercado permaneça aberto à concorrência. Nos Estados Unidos, o *Federal Trade Commission* (FTC) e o Departamento de Justiça (DOJ) têm intensificado os esforços para investigar e processar as grandes plataformas digitais por práticas anticompetitivas (Fung, 2024). O Brasil também tem sido ativo nessa frente, aplicando multas substanciais a empresas como Google por abuso de posição dominante (CADE, 2023).

Além das ações antitruste, outra abordagem regulatória emergente é a imposição de medidas que forcem a interoperabilidade e a portabilidade de dados. Ao permitir que os consumidores movam seus dados livremente entre diferentes plataformas, essas medidas podem reduzir a dependência dos usuários em uma única plataforma e aumentar a concorrência.

A regulação da neutralidade de plataforma é outra área de interesse, onde as plataformas seriam obrigadas a tratar todos os fornecedores de maneira justa e equitativa, sem favorecer seus próprios produtos ou serviços. Essa abordagem visa mitigar o risco de *self-preferencing* e garantir que as plataformas operem como mercados verdadeiramente neutros. A Colômbia já possui desde 2011, tal regulamentação prevista na Lei nº 1.450, em cujo art. 56 estão previstas as seguintes regras pelos provedores:

ARTÍCULO 56. Neutralidad en Internet. Los prestadores del servicio de Internet: Ver la Resolución de la CRT 3502 de 2011

1. Sin perjuicio de lo establecido en la Ley 1336 de 2006 (sic), no podrán bloquear, interferir, discriminar, ni restringir el derecho de cualquier usuario de Internet, para utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio lícito a través de Internet. En este sentido, deberán ofrecer a cada usuario un servicio de acceso a Internet o de conectividad, que no distinga arbitrariamente contenidos, aplicaciones o servicios, basados en la fuente de origen o propiedad de estos. Los prestadores del servicio de Internet podrán hacer ofertas según las necesidades de los segmentos de mercado o de sus usuarios de acuerdo con sus perfiles de uso y consumo, lo cual no se entenderá como discriminación.

2. No podrán limitar el derecho de un usuario a incorporar o utilizar cualquier clase de instrumentos, dispositivos o aparatos en la red, siempre que sean legales y que los mismos no dañen o perjudiquen la red o la calidad del servicio.

3. Ofrecerán a los usuarios servicios de controles parentales para contenidos que atenten contra la ley, dando al usuario información por adelantado de manera clara y precisa respecto del alcance de tales servicios.

4. Publicarán en un sitio web, toda la información relativa a las características del acceso a Internet ofrecido, su velocidad, calidad del servicio, diferenciando entre las conexiones nacionales e internacionales, así como la naturaleza y garantías del servicio.

5. Implementarán mecanismos para preservar la privacidad de los usuarios, contra virus y la seguridad de la red.

6. Bloquearán el acceso a determinados contenidos, aplicaciones o servicios, sólo a pedido expreso del usuario (Colômbia, 2011).

Finalmente, algumas propostas mais radicais incluem a ideia de “desmembrar” as grandes redes digitais, forçando a separação de suas diferentes linhas de negócios para evitar a concentração excessiva de poder. A União Europeia propôs leis com este intento prevendo a aplicação de multa de até 10% de suas receitas globais (O Globo, 2020). Embora essa abordagem ainda seja altamente

controversa e complexa de implementar, ela reflete a crescente preocupação com o poder desproporcional exercido por essas empresas.

As leis antitruste e os princípios de neutralidade de plataforma desempenham papéis fundamentais para equilibrar os mercados digitais, prevenir abusos de poder econômico e garantir um ambiente competitivo justo. As leis antitruste buscam limitar práticas monopolistas, como a manipulação de preços, exclusão de concorrentes, *self-preferencing*, e fusões que eliminam novos entrantes. A neutralidade de plataforma, por outro lado, visa assegurar que os serviços digitais tratem todos os fornecedores e consumidores de maneira equitativa, impedindo discriminação no acesso a serviços e conteúdo.

A eficácia dessas leis tem sido limitada por vários fatores, como a dificuldade em identificar e comprovar práticas anticompetitivas em ambientes digitais onde algoritmos complexos e estratégias sutis de exclusão são usados. Autoridades antitruste nos EUA (FTC e DOJ) e na União Europeia (Comissão Europeia) têm intensificado suas ações, impondo multas significativas a empresas como Google e Apple por práticas abusivas. No entanto, essas penalidades são frequentemente vistas como insuficientes para dissuadir as grandes plataformas, dada a magnitude de seus lucros.

Fora dos EUA e da UE, países como Colômbia e Brasil adotaram estratégias próprias. A Colômbia implementou normas de neutralidade da internet, proibindo práticas discriminatórias pelos provedores de serviços digitais desde 2011. No Brasil, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) tem intensificado o monitoramento, impondo multas e promovendo investigações sobre abuso de posição dominante. Essas abordagens mostram o esforço global para regular mercados digitais, mas também ressaltam a necessidade de maior cooperação internacional e adaptação constante às novas dinâmicas tecnológicas.

O impacto econômico das interfaces digitais é profundo, apresentando tanto oportunidades quanto desafios para o funcionamento eficiente e equitativo dos mercados. A governança jurídica, através de uma combinação de leis antitruste, medidas de interoperabilidade, regulação da neutralidade de plataforma e

outras estratégias inovadoras, pode desempenhar um papel vital na promoção de um ambiente de mercado mais competitivo e justo. No entanto, a eficácia dessas abordagens dependerá de sua capacidade de acompanhar a rápida evolução das tecnologias digitais e de adaptar-se às novas realidades econômicas.

Na próxima seção, o artigo explorará as políticas de proteção dos direitos dos usuários, com foco em questões de privacidade, proteção de dados e moderação de conteúdo. Será discutido como essas políticas podem ser melhoradas para garantir que os direitos fundamentais dos usuários sejam protegidos em um ambiente digital em constante mudança.

4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS: PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

À medida que as interfaces virtuais se tornam parte integral do cotidiano, questões relacionadas à proteção dos direitos dos usuários, como privacidade, segurança dos dados e a moderação de conteúdo, têm ganhado crescente importância. Esta seção explora como essas questões são abordadas na governança jurídica atual, analisa os desafios enfrentados e propõe possíveis melhorias para garantir que os direitos dos usuários sejam adequadamente protegidos no ambiente digital.

A privacidade dos usuários e a proteção de seus dados pessoais estão no centro das preocupações regulatórias em todo o mundo. Com o aumento do uso de tecnologias digitais, a coleta massiva e o processamento de dados tornaram-se práticas comuns, levantando questões sobre como esses dados são utilizados e protegidos.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, foi um marco na regulamentação do tratamento de dados pessoais. A LGPD estabelece princípios fundamentais para o processamento de dados, como a transparência, a finalidade específica,

e a necessidade de consentimento dos titulares. Além disso, impõe obrigações às empresas para garantir a segurança dos dados e dar aos usuários o direito de acessar, corrigir e excluir suas informações pessoais.

No entanto, apesar desses avanços regulatórios, persistem desafios significativos. Um dos principais é a complexidade do cumprimento dessas normas pelas empresas, especialmente pequenas e médias, que muitas vezes carecem dos recursos necessários para implementar políticas de proteção de dados robustas.

Reis (2023) elenca alguns dos principais desafios à implementação da LGPD, dentre os quais: falta de conscientização das empresas, no sentido de que muitos empresários desconhecem às implicações da lei e os riscos de sua inação, além do que muitos acreditam que só precisam se adequar se trabalham com dados pessoais sensíveis, o que se constitui como um grande equívoco; ausência de treinamento dos colaboradores, visto que a compreensão da lei demanda treinamento adequado; necessidade de avaliar processos internos, pois a lei exige este aprimoramento e a falta de investimento em cibersegurança. O autor cita ainda a questão dos custos para a implementação da LGPD, visto que o cumprimento da lei demanda a aquisição de equipamentos, investimento em treinamento, mudanças em processos internos, dentre outros.

Soma-se, ainda, o fato de que a transparência das políticas de privacidade ainda é um problema, pois muitos usuários não compreendem completamente como seus dados são coletados e utilizados, devido à linguagem técnica e ambígua frequentemente usada nos termos de serviço (Ramon, 2023).

A moderação de conteúdo é outra área crítica de governança dos serviços digitais, envolvendo o equilíbrio delicado entre a proteção da liberdade de expressão e a responsabilidade das plataformas pelo conteúdo gerado pelos usuários. Registre-se que a moderação de conteúdo consiste, nas palavras de Maranhão (2020, p. 74) como “o conjunto de mecanismos de governança que estruturam a participação em uma plataforma para facilitar cooperação e prevenir abusos”. Com o aumento do uso das redes sociais e outros serviços virtuais como principais canais de comunicação, o controle sobre o que pode ou não ser publicado se tornou um tema altamente controverso.

Plataformas como Facebook, por exemplo, têm políticas de moderação de conteúdo para remover material que viole seus termos de serviço, incluindo discurso de ódio, desinformação, violência e outros conteúdos prejudiciais. No entanto, essas políticas muitas vezes são criticadas por sua falta de consistência e transparência. As decisões de moderação, que muitas vezes envolvem algoritmos e inteligência artificial, podem resultar em remoções injustas ou censura de conteúdos legítimos, bem como na disseminação não controlada de desinformação. Não é sem razão que em 2023 a referida plataforma realizou uma reformulação no sistema de moderação visando uma verificação cruzada, o que ocorreu depois de críticas por dar “tratamento especial aos VIPs, aplicando diferentes processos de revisão para postagens VIP em comparação com os usuários comuns” (Duffy, 2023, p. 173).

Como visto nas linhas precedentes, a Seção 230 do *Communications Decency Act* nos Estados Unidos exemplifica a complexidade da questão, pois concede às plataformas ampla imunidade em relação ao conteúdo gerado pelos usuários, ao mesmo tempo que permite a moderação. Este dispositivo legal tem sido fundamental para o crescimento das plataformas, mas atualmente enfrenta críticas e propostas de reforma que visam aumentar a responsabilidade das empresas em relação ao conteúdo prejudicial.

No Brasil, como também já foi abordado, a Lei das *Fake News* busca abordar o problema da desinformação, exigindo maior transparência das plataformas em suas políticas de moderação e impondo sanções por falhas na remoção de conteúdo falso. Entretanto, essa lei levanta preocupações sobre potenciais impactos na liberdade de expressão, especialmente em relação ao risco de censura e ao poder excessivo das plataformas de decidir o que pode ser dito online.

Para enfrentar os desafios relacionados à proteção dos direitos dos usuários, é necessário fortalecer e aprimorar as abordagens regulatórias atuais. Uma das principais propostas é a implementação de auditorias independentes das políticas de privacidade e moderação de conteúdo dos ambientes digitais (Cruz, Jost e Vilela, 2023). Essas auditorias ajudariam a garantir que as empresas

cumpram as regulamentações e que suas práticas sejam transparentes e justas. Além disso, poderiam fornecer uma avaliação mais clara sobre o impacto das políticas de moderação nos direitos dos usuários.

Outra proposta é a padronização global das políticas de proteção de dados e privacidade. Embora legislações como o GDPR e a LGPD sejam avanços significativos, a falta de uniformidade nas regras de proteção de dados entre diferentes países pode resultar em incertezas jurídicas e brechas na proteção dos usuários. A criação de acordos internacionais ou a harmonização de padrões regulatórios poderia ajudar a resolver esses problemas, garantindo que os direitos dos usuários sejam protegidos em nível global (Conjur, 2023).

Finalmente, é essencial aumentar a educação digital dos usuários, proporcionando-lhes uma compreensão mais clara de seus direitos e das práticas das plataformas. Isso inclui a promoção de alfabetização digital, que capacitaria os usuários a tomar decisões mais informadas sobre o uso de suas informações pessoais e a interagir de maneira mais segura e consciente nos portais digitais.

A governança jurídica deve evoluir continuamente para acompanhar as mudanças tecnológicas e sociais, buscando equilibrar a inovação com a responsabilidade e a proteção dos direitos fundamentais. As propostas discutidas nesta seção – incluindo auditorias independentes, padronização global, conselhos de supervisão e educação digital – oferecem caminhos promissores para fortalecer a proteção dos usuários e promover um ambiente digital mais seguro, justo e inclusivo.

Na conclusão do artigo, serão sintetizadas as principais discussões apresentadas ao longo das seções, destacando as recomendações práticas para a regulação futura das ambientes virtuais e os desafios que ainda precisam ser enfrentados para alcançar um equilíbrio adequado entre inovação e proteção dos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

A regulação dos ecossistemas digitais é um desafio complexo que exige uma abordagem equilibrada entre a promoção da inovação tecnológica, a proteção dos direitos dos usuários e a garantia de um ambiente de mercado competitivo e justo. Ao longo deste artigo, analisamos como a governança jurídica pode enfrentar esses desafios em três áreas fundamentais: o panorama regulatório das plataformas, o impacto econômico dessas empresas e a proteção dos direitos dos usuários.

Na primeira seção, exploramos o panorama regulatório atual, destacando os esforços de diferentes jurisdições para regular os serviços online e as lacunas existentes nesse campo. A natureza transnacional das plataformas digitais e a rápida evolução tecnológica tornam necessário um esforço regulatório coordenado e dinâmico. Uma das principais dificuldades enfrentadas é a lentidão dos processos regulatórios, que muitas vezes não conseguem acompanhar a velocidade das inovações tecnológicas. Isso pode resultar em regulações defasadas e pouco eficazes, incapazes de enfrentar os desafios atuais.

Na segunda seção, discutimos o impacto econômico dos ecossistemas digitais, com ênfase nas questões de concorrência e concentração de poder. As práticas anticompetitivas e a concentração de poder nas mãos de grandes empresas limitam a inovação e criam barreiras para novos entrantes. Estratégias como a aplicação rigorosa de leis antitruste, a promoção da interoperabilidade entre plataformas e a garantia da neutralidade de plataforma são essenciais para fomentar um mercado mais justo. No entanto, a implementação prática dessas estratégias enfrenta desafios como a resistência das grandes empresas e a necessidade de harmonização regulatória em nível global.

Na terceira seção, enfocamos a proteção dos direitos dos usuários, abordando questões de privacidade, proteção de dados e moderação de conteúdo. Identificamos desafios como a falta de transparência nas práticas das plataformas e a dificuldade em garantir a conformidade com normas globais de proteção de dados. Propomos soluções práticas, como a realização de auditorias independentes

para avaliar a conformidade das plataformas, a padronização global de normas de proteção de dados e a criação de conselhos de supervisão que assegurem uma gestão responsável e transparente.

Outro aspecto que merece maior atenção é a resposta das plataformas à evolução da inteligência artificial (IA) e como a legislação pode acompanhar essas inovações emergentes. A necessidade de regulações específicas para IA é urgente, visto que essas tecnologias introduzem novos riscos e dilemas éticos, desde a transparência dos algoritmos até a responsabilidade por decisões autônomas.

Diante desses desafios, fica claro que a regulação dos ecossistemas digitais deve ser contínua e adaptativa, acompanhando as mudanças rápidas do ambiente digital. A colaboração entre governos, setor privado, sociedade civil e comunidade internacional é crucial para criar um marco regulatório eficaz. Esse marco deve equilibrar os benefícios da inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais dos usuários e a promoção de um mercado competitivo e justo.

A governança jurídica das interfaces digitais deve buscar um equilíbrio dinâmico entre inovação, competição e proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o ambiente digital seja seguro, inclusivo e benéfico para a sociedade. As recomendações apresentadas ao longo deste artigo servem como ponto de partida para o desenvolvimento de políticas regulatórias mais eficazes e justas, capazes de enfrentar os desafios do mundo digital em constante evolução.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Emerson. **O que é GDPR e que diferença isso faz para quem é brasileiro.** Artigo publicado em 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/gdpr-privacidade- protecao-dados>. Acesso em 14 jun. 2024.

BASSI, Fernanda; FERRAZ, Marina. **Leis rigorosas asseguram à China controle social na internet.** Artigo publicado em 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-tech/tecnologia/leis-rigorosas-garantem-controle-social- na-internet-chinesa>. Acesso em 15 jun. 2024.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO – BNDES. **Lei geral de proteção de dados (LGPD)**. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/lgpd#:~:text=Inspirada%20na%20norma%20europeia%20de,de%20manipula%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20pessoais>. Acesso 05 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 5 ago. 2024.

COLÔMBIA. **Ley n. 1450 de 2011**. Disponível em <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=43101>. Acesso em 03 ago. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. CADE abre investigação contra Google e Meta para apurar abuso de posição dominante nas discussões sobre o PL das Fake News. Artigo publicado em 02 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-abre-investigacao-contra-google-e-meta-para-apurar-abuso-de-posicao-dominante-nas-discussoes-sobre-o-pl-das-fake-news>. Acesso em 05 ago. 2024.

COUTINHO, Diogo; KIRA, Beatriz. **Ajustando as lentes: novas teorias do dano**. Revista de Defesa da concorrência. RDC, Vol. 9, nº 1. Junho 2021, p. 82-103. ISSN 2318-2253, DOI: 10.62896/rdc.v9i1.734.

CONJUR. **Internet pode ser regulada por tratados internacionais**. Artigo publicado em 04 Jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-04/internet-regulada-tratados-blanco-morais>. Acesso em 04 ago. 2024.

CRUZ, Francisco Brito; JOST, Iná; VILELA, Catharina. **Auditorias de plataformas**. Artigo publicado em 19 Set. 2023. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/em-segunda-entrevista-da-serie-tom-barraclough-fala-sobre-mecanismos-de-auditorias-para-as-plataformas>. Acesso em 04 ago. 2024.

DUFFY, Clare. **Facebook reformula processo de moderação de conteúdo para VIPS.** Artigo publicado em 05 Mar.2023, Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/facebook-reformula-processo-de-moderacao-de-conteudo-para-vips>. Acesso em 08 jul. 2024.

EUR-LEX. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/general-data-protection-regulation-gdpr.html>. Acesso em 15 jun. 2024.

EXAME. **Facebook anuncia compra do WhatsApp por 16 bilhões de dólares.** Artigo publicado em 19 de Fev. 2024. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/facebook-anuncia-compra-do-whatsapp-por-16-bilhoes-de-dolares>. Acesso em 14 jul. 2024.

FELDMANN, Paulo. **O assombroso poder das big techs na economia e na política do p países.** Artigo publicado em 24 abr. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulas/paulo-feldmann/o-assombroso-poder-das-big-techs-na-economia-e-na-politica-dos-paises>. Acesso em 17 jun. 2024.

FUNG, Brian. **Microsoft entra na mira de regulador dos EUA após acordo com startup de IA.** Artigo publicado em 06 jun. 2024. Disponível em? <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/microsoft-entra-na-mira-de-regulador-dos-eua-apos-acordo-com-startup-de-ia>. Acesso em 20 jul. 2024.

LUCIDARIUM. **Economia do compartilhamento: Uber, Airbnb e além.** Artigo publicado em 2 jul. de 2023. Disponível em: <https://lucidarium.com.br/economia-compartilhamento-uber-airbnb>. Acesso em 15 jun. 2024.

MARANHÃO, Juliano, *et al.* **Como regular a moderação privada de conteúdo nos novos espaços públicos?** Artigo publicado em 01 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/>

direito-digitalcomo-regular-moderacao-privada- conteudo-novos-espacos-publicos. Acesso em 16 jul. 2024.

O GLOBO. **UE propõe lei que prevê até desmembrar gigantes como Google e Facebook em caso de práticas anticompetitivas.** Artigo publicado em 15 dez. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/ue-propoe-lei-que-preve-ate-desmembrar-gigantes-como-google-facebook-em-caso-de-praticas-anticompetitivas-24797739>. Acesso em 10 ago. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **A lei dos mercados digitais e a lei dos serviços digitais da UE em detalhe.** Artigo publicado em 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>. Acesso em: 10 Jun. 2024.

RAMON, J. **Desafios contemporâneos:** violação de privacidade nas redes sociais e a necessidade de transparência no tratamento de dados. Artigo publicado em 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/desafios-contempor%C3%A2neos-viola%C3%A7%C3%A3o-de-privacidade-nas-redes-junior>. Acesso em 14 jul. 2024.

REIS, Rafael. **Os desafios da implementação da LGPD em empresas brasileiras.** Artigo publicado em 31 Mai. 2023. Disponível em: <https://www.direitoempresarial.com.br/os-desafios-da-implementacao-da-lgpd-em-empresas-brasileiras#:~:text=A%20LGPD%20%C3%A9%20uma%20lei,as%20empresas%20se%20manterem%20atualizadas>. Acesso em 19 jun. 2024.

REVISTA VEJA. **Como surgiram e se firmaram os gigantes do comércio eletrônico.** Edição 2.578, de 18 de abril de 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reveja/como-surgiram-e-se-firmaram-os-gigantes-do-comercio-eletronico>> Acesso em 19 jun. 2024.

RUAS, Danielle. **Lei de Serviços digitais entra em vigor da UE; Tik Tok é alvo.** Artigo publicado em 22 fev. 2024. Disponível em: <https://consumidormoderno.com.br/lei-servicos-digitais-entra-vigor>. Acesso em 18 jun.2024.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n. 2630, de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 07 jul. 2024.

STROPPA, Tatiana. **A seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco civil da Internet.** Artigo publicado em 04 mai. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/direito-digital-secao-230-cda-artigo-19-marco-civil-internet>. Acesso em 04 jun. 2024.

VALENTE, Jonas; PITA, Marina. **Monopólios digitais: concentração e diversidade na internet.** São Paulo: Intervozes, 2018.

VELOSO, Thássius. **Facebook compra instagram.** Artigo publicado em abril de 2012, Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/facebook-compra-instagram>. Acesso em 14 jun. 2024.

Submissão: 19.set.2024

Aprovação: 20.jan.2025